



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 008/2019

Teresina, 22 de abril de 2019.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que *“Altera dispositivo da Lei nº 3.208, de 31 de julho de 2003, com modificações posteriores, que ‘Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências’, na forma que especifica”*.

No âmbito municipal, tem-se a Lei nº 3.208, de 31.07.2003, que “Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”, com modificações posteriores, sendo que nela consta um Capítulo específico dispendo sobre “Conselho Tutelar”.

Destaque-se, inicialmente, que a Lei Federal nº 8.069, de 13.07.1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) foi alterada pela Lei Federal nº 12.696, de 25.07.2012, modificando o mandato de conselheiro tutelar de 3 (três) para 4 (quatro) anos e unificando o processo de escolha do Conselho Tutelar em todo o País.

Ocorre, entretanto, que o Congresso Nacional, ao promulgar referida Lei, não dispôs sobre os Conselhos Tutelares que estavam com mandato em curso e que expirariam nos anos seguintes, no caso de Teresina, em 2013. Nesse sentido, de acordo com as orientações expostas na Resolução nº 152/2012, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, e na Lei Municipal nº 4.354, de 21.12.2014, foi regulamentado o processo de escolha para um mandato “tampão”, que não seria contado para fins de recondução.

É importante ressaltar, por oportuno, que o primeiro processo de escolha unificado ocorreu em 4 de outubro de 2015 e havendo conselhos tutelares, com mandato expirados ou a expirar naquele período, o CONANDA utilizou a sua Resolução nº 152/2012, com regras de transição de mandatos, sendo que, no seu art. 2º, assim disciplinou:

“Art. 2º Os Municípios e o Distrito Federal realizarão, através do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, o processo de escolha dos membros do conselho tutelar conforme previsto no art. 139 da Lei nº 8.069, de 1990, com redação dada pela Lei nº 12.696 de 2012, observando os seguintes parâmetros:

I - O primeiro processo de escolha unificado de conselheiros tutelares em todo território nacional dar-se-á no dia 04 de outubro de 2015, com posse no dia 10 de janeiro de 2016;

A Sua Excelência o Senhor
Ver. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR
Presidente da Câmara Municipal de Teresina
N/CAPITAL



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

II - Nos municípios ou no Distrito Federal em que os conselheiros tutelares foram empossados em 2009, o processo de escolha e posse ocorrerá em 2012 sendo realizado seguindo o rito previsto na lei municipal ou distrital e a duração do mandato de 3 (três) anos.

III - Com o objetivo de assegurar participação de todos os municípios e do Distrito Federal no primeiro processo unificado em todo território nacional, os conselheiros tutelares empossados nos anos de 2011 ou 2012 terão, excepcionalmente, o mandato prorrogado até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo unificado;

IV - Os conselheiros tutelares empossados no ano de 2013 terão mandato extraordinário até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo unificado, que ocorrerá no ano de 2015, conforme disposições previstas na Lei nº 12.696/12;

V - O mandato dos conselheiros tutelares empossados no ano de 2013, cuja duração ficará prejudicada, não será computado para fins participação no processo de escolha subsequente que ocorrerá em 2015;

VI - Não haverá processo de escolha para os Conselhos Tutelares em 2014.

(grifo apenas na transcrição)

Pois bem, conforme a citada Resolução do CONANDA, os conselheiros tutelares escolhidos no período de 2013 – que tiveram seus mandatos com menos de 3 (três) anos, em razão da realização do primeiro processo de escolha –, possuíam mandatos que não contariam para recondução, não impedindo, nesse entender, a participação dos conselheiros tutelares no processo de escolha de 2015. Desse modo, esse mandato chamado de “*tampão*” não impediu a participação dos que estavam no segundo mandato (menor que 3 anos). Da mesma forma, entende-se que não conta para quem participou, *pela primeira vez, como primeiro mandato*.

A Lei Municipal nº 4.354/2012, aqui já referida, acolheu a Resolução nº 152/2012 do CONANDA, que considerava o mandato de transição como “*tampão*”.

Posteriormente, foi editada a Lei Municipal nº 4.856, de 23.12.2015, para esclarecer que os conselheiros que tivessem mandato desde 2009 não pudessem mais participar, evitando mandatos longos. No entanto, não se atentou para a situação dos conselheiros que cumpriram o mandato “*tampão*” – só para aquele período –, proibindo, assim, aqueles que estariam, efetivamente, no primeiro mandato (2016-2020), de participar do processo de escolha que ocorrerá agora em 2019.

Dessa forma, o anexo Projeto de Lei objetiva, tão somente, fazer essa correção, principalmente com base na Resolução nº 152/2012 do CONANDA.

Enfim, confiante no alto espírito público de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, com vistas à aprovação do Projeto de Lei aqui referido, aproveito o ensejo para apresentar-lhes protestos de consideração e apreço.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

Altera dispositivo da Lei nº 3.208, de 31 de julho de 2003, com modificações posteriores, que “Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”, na forma que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 5º, do art. 17, da Lei nº 3.208, de 31 de julho de 2003, com modificações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.
.....

§ 5º Os conselheiros tutelares, titulares e suplentes, escolhidos no processo de 2013, que compuseram o Conselho Tutelar pela primeira vez, cujo mandato era transitório e inferior a 3 (três) anos, nos termos do art. 29, desta Lei, estão aptos a participar do Processo de Escolha Unificado de 2019.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.